



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 217.910 - PE (2011/0213535-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente por sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga seja injustificado e possa ser atribuído ao Judiciário, o que não se verifica na presente hipótese.

2. O mandado de prisão do paciente, conforme consta da informação prestada aos autos, foi cumprido em 28/4/2010 (fl. 127). Contudo, não vejo como reconhecer ilegalidade na demora na formação da culpa na espécie, em face das peculiaridades do caso, tendo em vista que o ora paciente foi denunciado pelo *crime de homicídio qualificado, que, ao longo da instrução criminal, fez-se necessária a realização de perícia de comparação balística entre os projéteis recuperados dos corpos das vítimas dos homicídios praticados em Abreu e Lima e atribuídos ao paciente com aqueles encontrados no cadáver de Araquitan Soares Bezerra, vítima de homicídio na comarca de Igarassu, quando então o paciente foi preso em flagrante e confessou ter sido o autor dos disparos para ser devidamente concluído em sua primeira fase* (fl. 61), exigindo, assim, minuciosa produção de provas. Além disso, a demora contou com a contribuição da defesa, já que, após a constituição de novo advogado, em 22/7/2011 (fl. 127), ou seja, em data posterior ao remetimento do laudo pericial balístico (26/5/2011 - fl. 127), este requereu a *produção de prova testemunhal, deferida pela juíza processante, com nova designação para a realização da audiência em 3/10/2011, sendo que, na referida audiência, desistiu da inquirição da única testemunha presente, ratificando o interrogatório anterior* (fl. 127), o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ. Por fim, em 23/7/2012, o ora paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dadas as particularidades do caso, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não enxergo excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, nem há falar em flexibilização do enunciado da Súmula 21/STJ.

4. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 21/STJ, que assim dispõe: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

5. Em consulta ao endereço eletrônico do TJ/PE, infere-se que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri está designado para 3/9/2014, o que afasta, de pronto, qualquer pretensão de ser colocado em liberdade pela alegação de excesso de prazo.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementação do julgado, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 217.910 - PE (2011/0213535-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Foram os embargos de declaração opostos à decisão de seguinte teor (fls. 145/148 – grifo nosso):

[...]

A presente impetração está prejudicada.

Segundo as informações prestadas pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da comarca de Abreu e Lima/PE (fl. 135):

[...] presto informações complementares àquelas enviadas em 22 de junho de 2012, noticiando que na data de ontem, 23 de julho de 2012, prolatei sentença pronunciando o acusado, ora paciente, **Cleydson Henrique Moraes Monteiro**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Abreu e Lima.

Acrescento, outrossim, que **na referida decisão foi mantida a prisão preventiva do acusado pelo fato de ter este permanecido segregado durante toda a instrução e por haver notícia, nos autos, de que em seu desfavor tramitam outras seis ações penais, nas quais se apura a prática de crimes graves, tais como homicídios e tráfico ilícito de entorpecentes** (v. certidão em anexo).

[...]

Com a prolação da sentença de pronúncia, que constitui novo título judicial a amparar a prisão do paciente, ficam superadas as alegações aqui formuladas, porquanto o novo título não foi submetido ao crivo do Tribunal apontado como coator. Assim, prosseguir na análise da presente ação caracterizaria supressão de instância.

Ademais, "encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (Súmula 52).

Sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei n. 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou decretação da custódia nesta ocasião. Confira-se:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Supremo Tribunal Federal, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A *QUO*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A questão trazida na presente impetração diz respeito ao reconhecimento de eventual constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em virtude da decretação de sua custódia cautelar.

2. Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que a questão não foi submetida ao Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão. (HC 83.919/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; HC 86.016/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006).

4. O prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 98.036/PB, Ministra Ellen Gracie, DJe 11/12/2009).

No mesmo sentido, destaco:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A IMPOR A CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVOS FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvazia-se o objeto do pedido formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. De outro lado, não há como esta Corte Superior manifestar-se sobre os fundamentos contidos na nova decisão, antes da apreciação do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 162.917/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 7/4/2011)

B - *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a guarda de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5º, XI). Com efeito, eventual irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não é apta a macular a prisão em flagrante do paciente.

2. De qualquer forma, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante.

3. Noutro giro, a sentença, ao negar o direito de recurso em liberdade, erigiu fundamentação que não foi submetida ao crivo do Tribunal Estadual, motivo pelo qual não se mostra possível, sob pena de supressão de instância, que esta Corte examine o pleito de revogação da custódia.

4. Ordem parcialmente prejudicada, e, na outra extensão, não conhecida (HC n. 174.375/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/4/2011)

Diante do exposto, nos termos dos arts. 659 do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente *writ*, em face da perda superveniente de seu objeto.

Alega o embargante, em síntese, que (fls. 158/159 – grifo nosso):

[...]

O *mandamus* ataca a prisão **apenas e tão somente** quanto ao constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, forte a impetração no dizer que o embargante está "*preso há muito mais tempo do que a lei permite e sem julgamento*" (fls. e-STJ 1/8).

Daí a contradição do julgado, pois decidiu matéria não ventilada na inicial do *habeas corpus*, sem falar da omissão, no ponto em que não submeteu o processo ao Colegiado, fazendo tudo isso monocraticamente.

A propósito, quando da impetração o embargante estava preso há mais de **1 ano e 5 meses** sem julgamento; hoje, também sem julgamento, o embargante já vai com mais de **2 anos e 5 meses** de prisão cautelar, ciente V. Exa. que a decisão de pronúncia não é causa interruptiva do prazo relativo à prisão, argumento que compromete a afirmação do despacho embargado segundo o qual "*encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52)*" (fl. e-STJ 146).

[...]

A ilegalidade persiste, **a pronúncia não desnuda o excesso de prazo**, e há diversos precedentes que reconhecem excesso de prazo mesmo após a decisão de pronúncia.

[...]

Ao final, conclui (fl. 159 – grifo nosso):

[...] a fim de sanar a contradição e omissão do despacho hostilizado, são os presentes aclaratórios, que devem ser julgados procedentes, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o julgamento do mérito do HC n. 217.910-PE, pelo Colegiado, analisando-se simplesmente o **tema referente ao excesso de prazo para a prisão**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 217.910 - PE (2011/0213535-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de complementação do *decisum* ou melhor exposição de elementos que se mostrem obscuros, contraditórios ou ambíguos.

In casu, o embargante alega contradição e omissão no julgado, que não teria decidido acerca do *constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo* (fl. 158), atacado no presente *mandamus*.

Ao julgar prejudicado este *habeas corpus*, disse eu sobre tal questão (fl. 146):

[...]
Ademais, "*encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Súmula 52).
[...]

Pois bem.

Da leitura do trecho supramencionado, entendo que o julgado deve ser complementado nesse aspecto.

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do HC n. 0250203-0, consignou que (fls. 68/70 – grifo nosso):

[...] o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face do excesso prazal verificado para o início da instrução processual. Alega que o paciente está preso desde 02/03/2010 sem julgamento.

Das informações prestadas pela Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, autoridade indigitada coatora, destaco (fls. 20/21):

"(...) O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 02/03/2010 e a instrução já foi encerrada, estando o processo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardo do resultado de uma perícia de comparação balística entre os projéteis recuperados dos corpos das vítimas dos homicídios praticados em Abreu e Lima e atribuídos ao paciente com aqueles encontrados no cadáver de Araquitan Soares Bezerra, vítima de homicídio na Comarca de Igarassu, quando então o paciente foi preso em flagrante e confessou ter sido o autor dos disparos para ser devidamente concluído em sua primeira fase. Por outro lado, ainda que a instrução já esteja concluída, o Defensor do paciente pugnou pela apresentação de rol de testemunhas de defesa em 25/07/2011, pedido este que foi deferido em 28/07/2011, com base no princípio da ampla defesa. O Paciente responde, ainda, a outros QUATRO processos nesta Vara, sendo eles de n. 1080-93.2010, 289-27.2010, 291-94.2010 e 817-61.2010, todos de competência do Júri, além do processo de n. 141-29.2010.8.17.0710 da Comarca de Igarassu. Em todos os processos de Abreu e Lima, o paciente tem prisão preventiva decretada. Na verdade, o paciente é um preso de alta periculosidade que responde a SEIS processos de homicídio cometidos no intervalo de um mês, entre os dias 06/12/2009 a 05/01/2010, cuja matança somente foi interrompida por sua prisão em flagrante, estando por demais configurado o requisito da garantia da ordem pública para a manutenção de sua preventiva. Por fim, o pedido de *habeas corpus* baseado no excesso de prazo para a conclusão do processo não merece ser acatado, visto que a instrução criminal já foi encerrada desde 06/10/2010 e a perícia requisitada pelo MP ao Instituto de Criminalística foi feita parcialmente e remetida em 08/06/2011, restando apenas o esclarecimento quanto aos projéteis retirados do corpo da vítima Araquitan Soares Bezerra, o que deve ser concluído nos próximos dias. Saliento, ainda, que haverá entendimento telefônico com o IC para que os senhores peritos agilizem a conclusão da referida perícia com a maior brevidade possível. Por este processo, o paciente está preso a 1 ano e 5 meses, o que se apresenta dentro dos limites da razoabilidade, visto que a realização de perícias de comparação balística no IC não costumam ser concluídas em menos de 6 meses, dado o excessivo volume de trabalho naquele órgão, não podendo ser imputado a este Juízo qualquer culpa por eventual atraso no processo, ainda que mínimo (...)".

Muito embora o impetrante alegue que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal face ao excesso prazal verificado para a conclusão da instrução criminal, depreende-se das informações judiciais que o processo está pendente de resultado de uma perícia de comparação balística entre os projéteis recuperados dos corpos das vítimas dos homicídios praticados em Abreu e Lima e atribuídos ao paciente com aqueles encontrados no cadáver de Araquitan Soares Bezerra, vítima na Ação Penal Originária que rendeu ensejo ao presente *writ*.

Demais disso, consta dos autos que o Defensor do paciente pugnou pela apresentação de rol de testemunhas de defesa em 25/07/2011, pedido este que foi deferido em 28/07/2011, em respeito ao princípio da ampla defesa, o que demonstra que o feito está seguindo trâmite regular e com observância do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa salientar, ainda, que o paciente é uma pessoa de alta periculosidade que responde a SEIS processos de homicídio cometidos no intervalo de um mês, tendo prisão preventiva decretada em todos os seis processos, pelo que resta evidente a necessidade de segregação cautelar do paciente, calcada na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP.

[...]

Em 22/6/2012, o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Abreu e Lima/PE prestou estas informações (fls. 126/127 – grifo nosso):

[...]

O paciente **Cleydson Henrique Moraes Monteiro** responde, sozinho, ao processo n. 0000290-12.2010.8.17.0100, no qual se apura a autoria do crime de homicídio qualificado pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo fútil (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP).

Segundo a peça acusatória, no dia 25 de dezembro de 2009, o denunciado, ora paciente, em comunhão de ações e desígnios com um terceiro não identificado, efetuou vários disparos de arma de fogo contra David Lima de Barros, causando-lhe a morte. Continua narrando a peça acusatória que a vítima foi surpreendida com a chegada do paciente e do comparsa que, conduzindo uma motocicleta, efetuaram os disparos de arma de fogo que o levaram a óbito. Consta, ainda, na denúncia, que o motivo do crime foi dívida proveniente de tráfico de drogas, e que sobre o paciente pendem outras quatro acusações de homicídio, sendo requerido, por isto, o decreto de prisão preventiva.

Em 02 de março de 2010 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública.

Cumprido o mandado de prisão, em 28 de abril de 2010, e citado o paciente, este apresentou defesa escrita genérica em 11 de junho de 2010.

Em 06 de outubro de 2010 foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogado o paciente. Na ocasião, foi deferido pedido do Órgão Ministerial no tocante à realização de perícia de comparação balística.

Em 26 de maio de 2011 foi remetido a este juízo o laudo pericial balístico, manifestando-se o Ministério Público e a defesa, sucessivamente, sobre o mesmo.

Em 22 de julho de 2011, o novo advogado constituído pelo paciente requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pela juíza então processante.

Designado o dia 03 de outubro de 2011 para a realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência requerida pela defesa, o advogado respectivo desistiu da inquirição da única testemunha presente, tendo o paciente ratificado o interrogatório anterior.

Em 08 de novembro de 2011 foi juntado aos autos novo laudo pericial balístico.

Em 1º de novembro de 2011 foi juntado aos autos ofício da Diretoria Criminal do TJPE noticiando a denegação de *Habeas Corpus* impetrado naquele Tribunal.

Em 30 de abril de 2012 o Ministério Público apresentou alegações finais e a defesa o fez em 10 de maio de 2012, estando o processo concluso para sentença desde 11 de maio de 2012.

Outrossim, registro que assumi o exercício desta 1ª Vara em 27 de abril de 2012, com 725 processos conclusos - segundo informações do sistema Judwin - dos quais 43 envolvem réus presos.

Ressalte-se que a 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima acumula, além da competência privativa para os processos afetos ao Tribunal do Júri, plena competência cível e criminal, por se tratar de uma Vara por distribuição.

[...]

E, em 24/7/2012, noticiou o seguinte (fl. 152 – grifo nosso):

[...] presto informações complementares àquelas enviadas em 22 de junho de 2012, noticiando que na data de ontem, 23 de julho de 2012, prolatei sentença pronunciando o acusado, ora paciente, Cleydson Henrique Moraes Monteiro, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Abreu e Lima.

Acrescento, outrossim, que na referida decisão foi mantida a prisão preventiva do acusado pelo fato de ter este permanecido segregado durante toda a instrução e por haver notícia, nos autos, de que em seu desfavor tramitam outras seis ações penais, nas quais se apura a prática de crimes graves, tais como homicídios e tráfico ilícito de entorpecentes (v. certidão em anexo).

[...]

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente por sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga seja injustificado e possa ser atribuído ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, o que não se verifica na presente hipótese.

O mandado de prisão do paciente, conforme consta da informação prestada aos autos, foi cumprido em **28/4/2010** (fl. 127). Contudo, não vejo como reconhecer ilegalidade na demora na formação da culpa na espécie, em face das *peculiaridades do caso*, tendo em vista que o ora paciente foi denunciado pelo *crime de homicídio qualificado, que, ao longo da instrução criminal, fez-se necessária a realização de perícia de comparação balística entre os projéteis recuperados dos corpos das vítimas dos homicídios praticados em Abreu e Lima e atribuídos ao paciente com aqueles encontrados no cadáver de Araquitan Soares Bezerra, vítima de homicídio na Comarca de Igarassu, quando então o paciente foi preso em flagrante e confessou ter sido o autor dos disparos para ser devidamente concluído em sua primeira fase* (fl. 61), exigindo, assim, minuciosa produção de provas. Além disso, a *demora contou com a contribuição da defesa*, já que, após a **constituição de novo advogado**, em **22/7/2011** (fl. 127), ou seja, *em data posterior ao remetimento do laudo pericial balístico (26/5/2011 – fl. 127)*, este requereu a *produção de prova testemunhal, deferida pela juíza processante, com nova designação para a realização da audiência requerida pela defesa, em 3/10/2011, sendo que, na referida audiência, desistiu da inquirição da única testemunha presente, ratificando o interrogatório anterior* (fl. 127), o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ. Por fim, em **23/7/2012** o ora paciente foi **pronunciado** como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Dadas essas particularidades, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não enxergo excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, nem há falar em flexibilização do enunciado da Súmula 21/STJ.

Em casos análogos, esta Casa de Justiça vem assim decidindo: AgRg no HC n. 222.752/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2013; AgRg no RHC n. 34.620/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/4/2013; AgRg no HC n. 268.767/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6/6/2013; HC n. 231.052/BA, Ministro Campos Marques (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 8/5/2013; RHC n. 36.414/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013; RHC n. 47.556/RS, Ministra Laurita Vaz, DJe 25/8/2014; RHC n. 44.283/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/6/2014.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, constata-se que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri está designado para data de **3/9/2014**, o que afasta, de pronto, qualquer pretensão de ser colocado em liberdade pela alegação de excesso de prazo.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para complementação do julgado, sem efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0213535-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 217.910 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129094620118170000 2502030 2901220108170100

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.